

**SEMINÁRIO DE VALORAÇÃO DE DANO AMBIENTAL**  
**INTRODUÇÃO À PERÍCIA JUDICIAL**

**MINICURSO – PERÍCIA AMBIENTAL**

**FINALIDADE:**

Fornecer elementos jurídicos e processuais  
para atuação na Perícia Ambiental

# SEMINÁRIO DE VALORAÇÃO DE DANO AMBIENTAL

## INTRODUÇÃO À PERÍCIA JUDICIAL

### PROGRAMA

Introdução à Perícia Ambiental  
Funções e atribuições do Perito e do Assistente Técnico  
Laudo Pericial Ambiental  
Fluxograma da Perícia Ambiental Judicial  
Aspectos do Direito Brasileiro, Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e do Perito, Legislação aplicada à Perícia Ambiental

# SEMINÁRIO DE VALORAÇÃO DE DANO AMBIENTAL

## INTRODUÇÃO À PERÍCIA JUDICIAL

### 1- Fundamentos da Perícia

A finalidade da perícia é subsidiar, tecnicamente, o magistrado para embasar sua decisão quanto a solução de determinado conflito. Esse subsídio é dado através de trabalho técnico-científico consubstanciado em documento chamado Laudo Pericial.

# SEMINÁRIO DE VALORAÇÃO DE DANO AMBIENTAL

## INTRODUÇÃO À PERÍCIA JUDICIAL

A pericia civil tem seus fundamentos ditados pela Lei Federal 13.105 de 16/03/2015 denominada Código de Processo Civil, ou CPC. O CPC tem sua vigência a partir de 17/06/2016.

Já a pericia criminal é regulamentada pelo decreto-lei Federal 3.689 de 03/10/1941 denominado Código de Processo Penal, ou CPP. Com o passar dos anos o CPP necessitou de atualizações o que foi atendido pela Lei Federal 8.862 de 28/03/1994 que alterou alguns procedimentos. Na esfera criminal o Estado é o titular da ação.

# SEMINÁRIO DE VALORAÇÃO DE DANO AMBIENTAL

## INTRODUÇÃO À PERÍCIA JUDICIAL

O CPC trata das pericias nos artigos 145, 148, 156 a 158, 381, 382 e 464 a 480:

### SEÇÃO II

#### DO PERITO

*Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.*

*§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.*

# SEMINÁRIO DE VALORAÇÃO DE DANO AMBIENTAL

## INTRODUÇÃO À PERÍCIA JUDICIAL

*§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.*

*§ 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.*

# SEMINÁRIO DE VALORAÇÃO DE DANO AMBIENTAL

## INTRODUÇÃO À PERÍCIA JUDICIAL

§ 4º *Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos **arts. 148 e 467**, (grifo nosso) o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.*

§ 5º *Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.*

# SEMINÁRIO DE VALORAÇÃO DE DANO AMBIENTAL

## INTRODUÇÃO À PERÍCIA JUDICIAL

*Art. 157. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.*

*§ 1º A escusa será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la.*

*§ 2º Será organizada lista de peritos na vara ou na secretaria, com disponibilização dos documentos exigidos para habilitação à consulta de interessados, para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo, observadas a capacidade técnica e a área de conhecimento.*

# SEMINÁRIO DE VALORAÇÃO DE DANO AMBIENTAL

## INTRODUÇÃO À PERÍCIA JUDICIAL

*Art. 158. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.*

# SEMINÁRIO DE VALORAÇÃO DE DANO AMBIENTAL

## INTRODUÇÃO À PERÍCIA JUDICIAL

### CAPÍTULO II

### DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

*Art. 145. Há suspeição do juiz:*

*I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;*

*II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;*

# SEMINÁRIO DE VALORAÇÃO DE DANO AMBIENTAL

## INTRODUÇÃO À PERÍCIA JUDICIAL

*III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;*

*IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.*

# SEMINÁRIO DE VALORAÇÃO DE DANO AMBIENTAL

## INTRODUÇÃO À PERÍCIA JUDICIAL

*Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:*

*I - ao membro do Ministério Público;*

**II - aos auxiliares da justiça;** (grifo nosso)

*III - aos demais sujeitos imparciais do processo.*

*§ 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.*

# SEMINÁRIO DE VALORAÇÃO DE DANO AMBIENTAL

## INTRODUÇÃO À PERÍCIA JUDICIAL

### SEÇÃO X

### DA PROVA PERICIAL

*Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.*

*§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:*

*I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;*

*II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;*

*III - a verificação for impraticável.*

# SEMINÁRIO DE VALORAÇÃO DE DANO AMBIENTAL

## INTRODUÇÃO À PERÍCIA JUDICIAL

*§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.*

*§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.*

*§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.*

# SEMINÁRIO DE VALORAÇÃO DE DANO AMBIENTAL

## INTRODUÇÃO À PERÍCIA JUDICIAL

*Art. 465. O juiz nomeará perito **especializado** no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo. (grifo nosso)*

*§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:*

*I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;*

*II - indicar assistente técnico;*

*III - apresentar quesitos.*

# SEMINÁRIO DE VALORAÇÃO DE DANO AMBIENTAL

## INTRODUÇÃO À PERÍCIA JUDICIAL

*§ 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias:*

*I - proposta de honorários;*

*II - currículo, com comprovação de especialização;*

*III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.*

*§ 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95.*

# SEMINÁRIO DE VALORAÇÃO DE DANO AMBIENTAL

## INTRODUÇÃO À PERÍCIA JUDICIAL

*§ 4º O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.*

*§ 5º Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.*

*§ 6º Quando tiver de realizar-se por carta, poder-se-á proceder à nomeação de perito e à indicação de assistentes técnicos no juízo ao qual se requisitar a perícia.*

# SEMINÁRIO DE VALORAÇÃO DE DANO AMBIENTAL

## INTRODUÇÃO À PERÍCIA JUDICIAL

*Art. 466. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.*

*§ 1º Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.*

*§ 2º O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.*

# SEMINÁRIO DE VALORAÇÃO DE DANO AMBIENTAL

## INTRODUÇÃO À PERÍCIA JUDICIAL

*Art. 467. O perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição.*

*Parágrafo único. O juiz, ao aceitar a escusa ou ao julgar procedente a impugnação, nomeará novo perito.*

*Art. 468. O perito pode ser substituído quando:*

*I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;*

*II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.*

# SEMINÁRIO DE VALORAÇÃO DE DANO AMBIENTAL

## INTRODUÇÃO À PERÍCIA JUDICIAL

*§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.*

*§ 2º O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.*

# SEMINÁRIO DE VALORAÇÃO DE DANO AMBIENTAL

## INTRODUÇÃO À PERÍCIA JUDICIAL

*§ 3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos arts. 513 e seguintes deste Código, com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário.*

*Art. 469. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento.*

*Parágrafo único. O escrivão dará à parte contrária ciência da juntada dos quesitos aos autos.*

# SEMINÁRIO DE VALORAÇÃO DE DANO AMBIENTAL

## INTRODUÇÃO À PERÍCIA JUDICIAL

*Art. 470. Incumbe ao juiz:*

*I - indeferir quesitos impertinentes;*

*II - formular os quesitos que entender necessários ao esclarecimento da causa. Art. 471. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:*

*I - sejam plenamente capazes;*

*II - a causa possa ser resolvida por autocomposição*

# SEMINÁRIO DE VALORAÇÃO DE DANO AMBIENTAL

## INTRODUÇÃO À PERÍCIA JUDICIAL

*Art. 471. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:*

*I - sejam plenamente capazes;*

*II - a causa possa ser resolvida por autocomposição.*

*§ 1º As partes, ao escolher o perito, já devem indicar os respectivos assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciados.*

# SEMINÁRIO DE VALORAÇÃO DE DANO AMBIENTAL

## INTRODUÇÃO À PERÍCIA JUDICIAL

*§ 2º O perito e os assistentes técnicos devem entregar, respectivamente, laudo e pareceres em prazo fixado pelo juiz.*

*§ 3º A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.*

*Art. 472. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.*

# SEMINÁRIO DE VALORAÇÃO DE DANO AMBIENTAL

## INTRODUÇÃO À PERÍCIA JUDICIAL

*Art. 473. O laudo pericial deverá conter:*

*I - a exposição do objeto da perícia;*

*II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;*

*III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;*

# SEMINÁRIO DE VALORAÇÃO DE DANO AMBIENTAL

## INTRODUÇÃO À PERÍCIA JUDICIAL

*IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.*

*§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.*

*§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.*

# SEMINÁRIO DE VALORAÇÃO DE DANO AMBIENTAL

## INTRODUÇÃO À PERÍCIA JUDICIAL

*§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.*

# SEMINÁRIO DE VALORAÇÃO DE DANO AMBIENTAL

## INTRODUÇÃO À PERÍCIA JUDICIAL

*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.*

*Art. 475. Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito, e a parte, indicar mais de um assistente técnico.*

*Art. 476. Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz poderá conceder-lhe, por uma vez, prorrogação pela metade do prazo originalmente fixado.*

# SEMINÁRIO DE VALORAÇÃO DE DANO AMBIENTAL

## INTRODUÇÃO À PERÍCIA JUDICIAL

*Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.*

*§ 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.*

*§ 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:*

# SEMINÁRIO DE VALORAÇÃO DE DANO AMBIENTAL

## INTRODUÇÃO À PERÍCIA JUDICIAL

*I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;*

*II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.*

*§ 3º Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.*

*§ 4º O perito ou o assistente técnico será intimado por meio eletrônico, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência.*

# SEMINÁRIO DE VALORAÇÃO DE DANO AMBIENTAL

## INTRODUÇÃO À PERÍCIA JUDICIAL

*Art. 478. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados, a cujos diretores o juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame.*

*§ 1º Nas hipóteses de gratuidade de justiça, os órgãos e as repartições oficiais deverão cumprir a determinação judicial com preferência, no prazo estabelecido.*

# SEMINÁRIO DE VALORAÇÃO DE DANO AMBIENTAL

## INTRODUÇÃO À PERÍCIA JUDICIAL

*§ 2º A prorrogação do prazo referido no § 1º pode ser requerida motivadamente.*

*§ 3º Quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e da firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas e, na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa a quem se atribuir a autoria do documento lance em folha de papel, por cópia ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação.*

# SEMINÁRIO DE VALORAÇÃO DE DANO AMBIENTAL

## INTRODUÇÃO À PERÍCIA JUDICIAL

*Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.*

*Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.*

# SEMINÁRIO DE VALORAÇÃO DE DANO AMBIENTAL

## INTRODUÇÃO À PERÍCIA JUDICIAL

*§ 1º A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.*

*§ 2º A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.*

*§ 3º A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra.*

# SEMINÁRIO DE VALORAÇÃO DE DANO AMBIENTAL

## INTRODUÇÃO À PERÍCIA JUDICIAL

### SEÇÃO II

#### DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA

*“Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:*

*I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;*

# SEMINÁRIO DE VALORAÇÃO DE DANO AMBIENTAL

## INTRODUÇÃO À PERÍCIA JUDICIAL

*II – a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de Solução de conflito;*

*III – o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.”*

*“Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.”*

# SEMINÁRIO DE VALORAÇÃO DE DANO AMBIENTAL

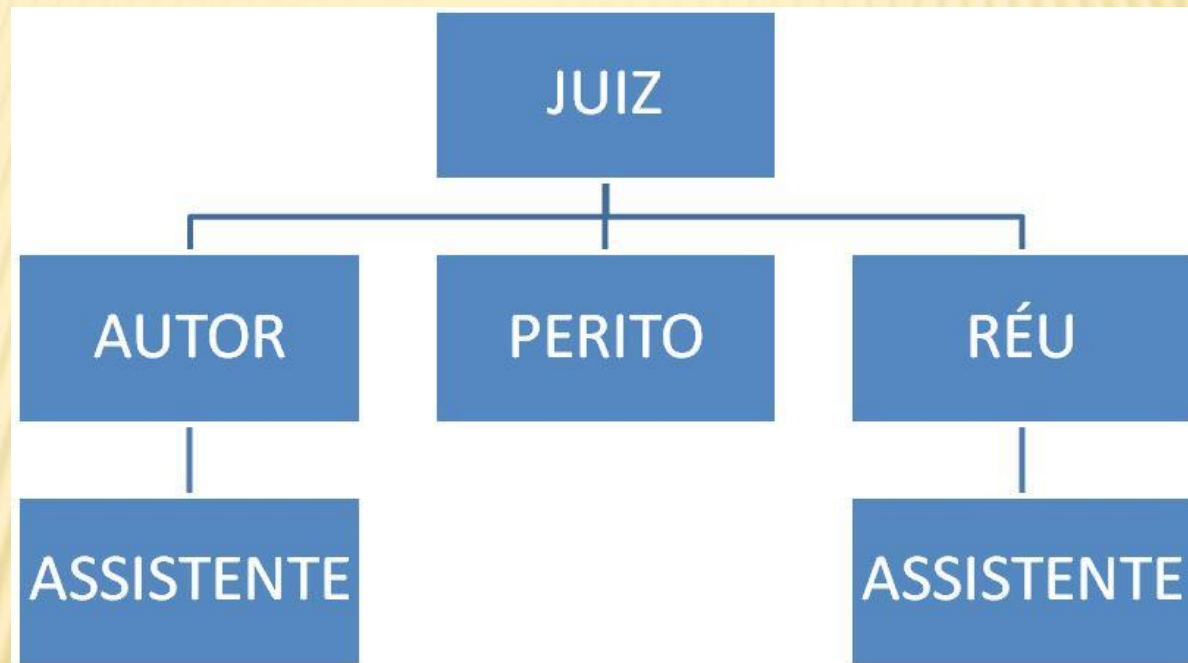
## INTRODUÇÃO À PERÍCIA JUDICIAL

Deve o profissional que desejar adentrar o campo da perícia também conhecer os ritos processualísticos que são os procedimentos norteadores do andamento das ações judiciais.

O diagrama a seguir mostra, de forma sucinta, o inter-relacionamento entre os coadjuvantes em um processo:

# SEMINÁRIO DE VALORAÇÃO DE DANO AMBIENTAL

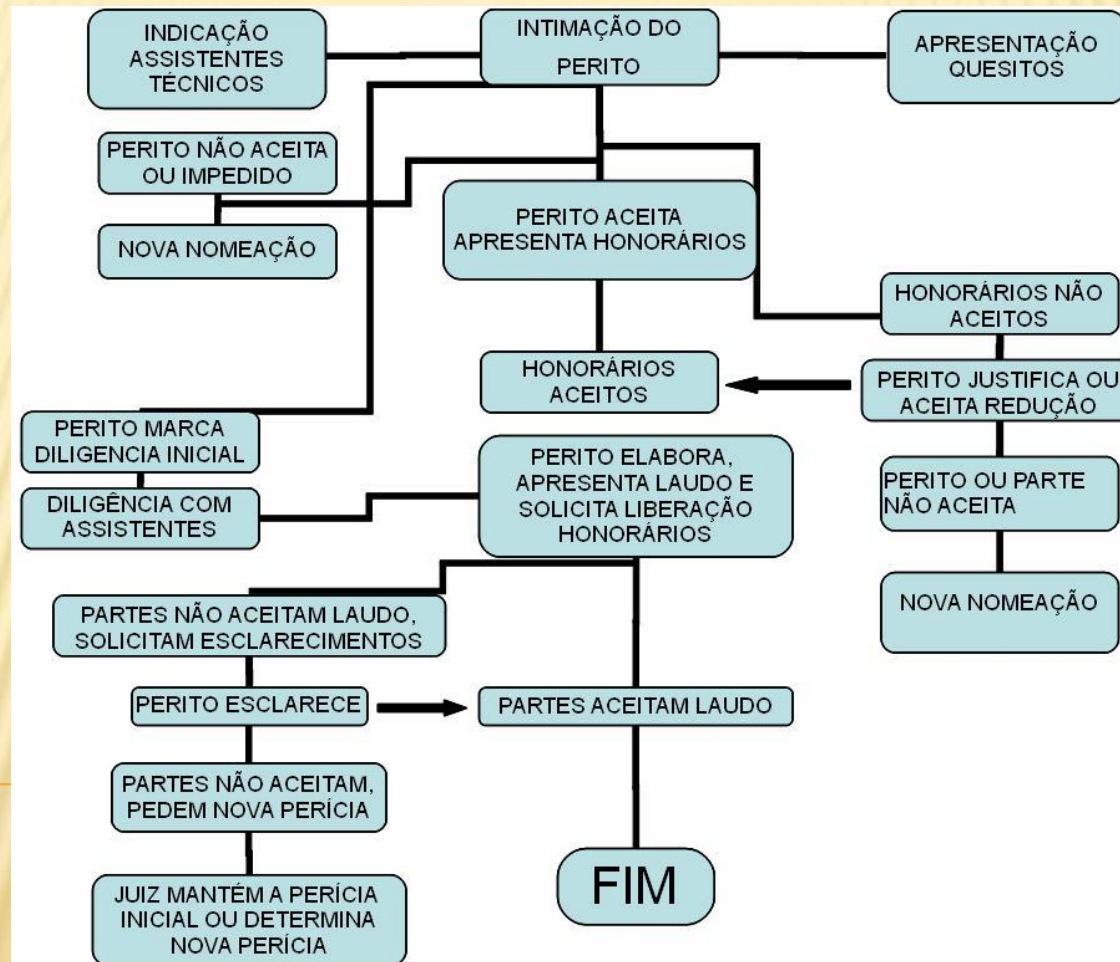
## INTRODUÇÃO À PERÍCIA JUDICIAL



# SEMINÁRIO DE VALORAÇÃO DE DANO AMBIENTAL

## INTRODUÇÃO À PERÍCIA JUDICIAL

Genericamente o fluxograma da perícia segue conforme abaixo:



# SEMINÁRIO DE VALORAÇÃO DE DANO AMBIENTAL

## INTRODUÇÃO À PERÍCIA JUDICIAL

Por conta desse viés jurídico o perito necessita conhecer a legislação para nortear sua conduta no deslinde da lide.

Lembrando: o perito norteia suas investigações utilizando normas, leis, decretos, portarias, etc. mas não atribui culpa a nenhuma das partes: **quem atribui a culpa é o juízo através da decisão do magistrado.**

# SEMINÁRIO DE VALORAÇÃO DE DANO AMBIENTAL

## INTRODUÇÃO À PERÍCIA JUDICIAL

### 2- Elaboração de Quesitos

Quesitos são, basicamente, perguntas feitas ao perito de forma a buscar respostas vantajosas ao cliente.

A elaboração de quesitos está amparada pelos artigos 421 a 426 do Código de Processo Civil – CPC.

Via de regra os quesitos são formulados pelos advogados antes da contratação do assistente técnico, às vezes carecendo de embasamento técnico.

# SEMINÁRIO DE VALORAÇÃO DE DANO AMBIENTAL

## INTRODUÇÃO À PERÍCIA JUDICIAL

O ideal é o assistente técnico já estar contratado e trabalhando em conjunto com o cliente e com o advogado, tanto na elaboração da produção antecipada de provas quanto na feitura dos quesitos antes da petição inicial.

O próprio CPC admite a produção de provas pelo profissional para embasar a inicial, conforme Arts. 381 e 472.

# SEMINÁRIO DE VALORAÇÃO DE DANO AMBIENTAL

## INTRODUÇÃO À PERÍCIA JUDICIAL

O assistente técnico deve, primeiramente, analisar os autos para tomar ciência das especificidades do caso em pauta para, então, elaborar os quesitos.

Os quesitos devem ter sempre cunho técnico e pertinentes ao foco da lide, arguindo o perito sobre as questões, de tal forma que as respostas atendam aos interesses do cliente.

O assistente técnico só pode ter acesso aos autos no cartório. Caso necessário deverá solicitar ao advogado que retire os autos ou forneça cópia dos mesmos.

# SEMINÁRIO DE VALORAÇÃO DE DANO AMBIENTAL

## INTRODUÇÃO À PERÍCIA JUDICIAL

Quanto às formalidades para apresentação dos quesitos iniciais, é de praxe a petição ser encaminhada pelos advogados na mesma peça em que apresenta seus assistentes técnicos.

Os quesitos suplementares que porventura ocorram durante a perícia também serão objeto de petição formulada pelos advogados.

Para todos os procedimentos processuais, os prazos definidos pela lei, ou pelos magistrados, contam a partir a partir da publicação do despacho do juiz.

# SEMINÁRIO DE VALORAÇÃO DE DANO AMBIENTAL

## INTRODUÇÃO À PERÍCIA JUDICIAL

### 3- Elaboração de Laudos

Assim como na elaboração dos quesitos é imprescindível a leitura atenta dos autos do processo.

Após intimação e para a anamnese do caso o perito retira os autos, em carga, do cartório da vara em que corre o processo. A carga é registrada em livro próprio.

O perito analisa não só a parte técnica, mas também o contexto em que se desenvolve a lide.

# SEMINÁRIO DE VALORAÇÃO DE DANO AMBIENTAL

## INTRODUÇÃO À PERÍCIA JUDICIAL

Após a leitura e formação do contexto em que se desenvolve o litígio o perito formula a petição contendo o aceite em trabalhar no caso e a apresenta formalmente junto com o pedido de honorários.

A petição é então levada ao cartório, em duas vias (ou eletronicamente por meio digital nas comarcas onde já está implantando o sistema digital), ficando uma delas em poder do perito servindo de prova da data e hora em que ocorreu a entrega . Nessa ocasião o perito devolve os autos e o funcionário do cartório dá baixa na carga registrando no livro o acontecimento.

# SEMINÁRIO DE VALORAÇÃO DE DANO AMBIENTAL

## INTRODUÇÃO À PERÍCIA JUDICIAL

Após o depósito dos honorários em conta judicial o perito é informado do fato e intimado a iniciar a perícia.

O perito , então, marca dia e hora para a diligência inicial com a devida antecedência para que haja tempo de serem intimados os assistentes técnicos.

Com o início da vigência do atual CPC, Art. 466, § 2º, todas as diligências tecnicamente relevantes deverão ser comunicadas com antecedência de pelo menos cinco dias.

# SEMINÁRIO DE VALORAÇÃO DE DANO AMBIENTAL

## INTRODUÇÃO À PERÍCIA JUDICIAL

Uma vez concluído e montado o laudo o perito elabora a petição em duas vias informando o término, requisitando a liberação dos honorários e encaminha tudo ao cartório da vara em que corre o processo em papel ou eletronicamente por meio digital nas comarcas onde já está implantando o sistema digital.

A petição pode ser feita no próprio corpo do laudo, na primeira página, ou em página separada encadernada junto ao laudo como capa.

# INTRODUÇÃO À PERÍCIA JUDICIAL

O Perito pode, ainda, ser arguido pelas partes para prestar esclarecimentos sobre assuntos contidos no Laudo Técnico. São os quesitos de esclarecimentos, não podendo versar sobre novos fatos.